



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.7.2006
COM(2006) 368 final

2003/0165 (COD)

PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO**

relativo a alegações nutricionais e de saúde nos alimentos

**QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n.º 2 do artigo 250º do Tratado CE**

PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de**

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a alegações nutricionais e de saúde nos alimentos

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE, a Comissão deve emitir parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. A Comissão formula adiante o seu parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

2. ANTECEDENTES

Data de apresentação da proposta ao PE e ao Conselho [documento COM(2003) 424 final – 2003/0165 (COD)]:	17 de Julho de 2003.
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	26 de Fevereiro de 2004.
Data do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura:	26 de Maio de 2005.
Data de adopção da posição comum:	8 de Dezembro de 2005.
Data do parecer do Parlamento Europeu em segunda leitura:	16 de Maio de 2006.

3. OBJECTIVO DA PROPOSTA

Esta proposta abrange as alegações nutricionais e de saúde utilizadas na rotulagem, apresentação e publicidade dos alimentos. Apenas as alegações nutricionais e de saúde que se encontrem em conformidade com as disposições do presente regulamento serão permitidas na rotulagem, apresentação e publicidade de alimentos introduzidos no mercado comunitário e fornecidos enquanto tal ao consumidor final.

Os objectivos principais da proposta são os seguintes:

- alcançar um elevado nível de protecção do consumidor, regulamentando a prestação de informação suplementar numa base voluntária, para além da informação obrigatória prevista na legislação da UE;
- melhorar a livre circulação de mercadorias no mercado interno;
- aumentar a segurança jurídica dos operadores económicos;
- garantir uma concorrência leal na área dos alimentos; e
- promover e proteger a inovação na área dos alimentos.

As normas propostas garantem que os alimentos que ostentam alegações nutricionais e de saúde são rotulados e publicitados de uma maneira verdadeira e com significado. Ao adoptar normas que regulamentam a informação acerca dos alimentos e do respectivo valor nutricional que figura no rótulo, os consumidores terão a possibilidade de fazer escolhas informadas e com o conhecimento adequado. Este aspecto também contribui para um nível mais elevado de protecção da saúde humana.

A rotulagem adequada pode, de facto, orientar os consumidores na direcção correcta no sentido da adopção de um regime alimentar saudável e facilitar escolhas positivas e informadas. Estas normas levam também em linha de conta a importância para a indústria alimentar de dispor de um quadro normativo, o que lhe permitirá inovar e permanecer competitiva, tanto a nível comunitário como internacional. Assim, fornece-se também aos operadores económicos segurança jurídica e um ambiente mais previsível.

A proposta foi prevista no Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos [COM(1999) 719 final – Acção n.º 65]. A sua adopção contribuirá para completar o quadro normativo que abrange a rotulagem de alimentos para consumo humano, e sustentará a prestação de informações de maior qualidade em matéria de nutrição, dando a possibilidade aos consumidores de fazerem escolhas informadas no que diz respeito aos seus hábitos alimentares e padrões de consumo.

4. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

4.1. Alterações aceites pela Comissão

A Comissão pode aceitar as alterações 50 a 89, que constituem todas as alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu. As alterações 50 a 60 adaptam os considerandos aos artigos alterados. As alterações 61 a 64 adaptam o âmbito de aplicação do regulamento. As alterações 65 e 66 dizem respeito aos perfis nutricionais que os alimentos deverão respeitar para poderem ostentar alegações. As alterações 73 a 84 dizem respeito aos procedimentos de autorização das alegações de saúde e as alterações 87 a 89 alargam os períodos de transição.

Estas alterações decorrem do acordo obtido em segunda leitura pelo Parlamento Europeu, Conselho e Comissão. As alterações estão em conformidade com os objectivos definidos pela Comissão na sua proposta e mantêm o equilíbrio de interesses atingido na posição comum.

5. CONCLUSÃO

Nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta em conformidade com o acima exposto.